



# MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

## Estado do Rio Grande do Sul

Ata 1

**Processamento licitação nº 032/2017 – Pregão Presencial nº 023/2017 – Processo Administrativo nº 2338/2017**

**Julgamento de Impugnação**

Aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete, às 09h, reuniu-se o Pregoeiro e Equipe de Apoio, designados pela Portaria 470/2017, para os procedimentos inerentes a licitação em epígrafe. Recebido instrumento de Impugnação ao edital de Pregão Presencial nº 023/2017, apresentado pela empresa: **Longevitá Produtos Higiênicos Ltda.**, inscrita no CNPJ sob nº 04.718.347/0001-25, protocolo nº 2017/3053, que passamos a analisar e julgar. 1) **Alegações:** a) A impugnante alega que no edital de licitação deve constar que as empresas participantes para fins de habilitação ao certame apresentem os laudos de absorção e os laudos microbiológicos, por determinação da Portaria 1480, de 31 de dezembro de 1990, do Ministério da Saúde e da RDC nº 48, de 25 de outubro de 2013; b) A impugnante alega que não existe amparo legal da exigência na segunda alteração do edital de documento que comprove a comunicação prévia pelo fabricante, importador ou distribuidor de que o produto atende ao disposto na legislação, conforme Resolução nº 10, de 21 de outubro de 1999; c) A impugnante alega que as especificações dos itens sobre indicador de umidade, *aloe vera* e controlador de odor não são relevantes aos itens e não alteram em nada o uso a que se destinam. 2) **Requerido:** a) Que seja alterado o edital. 3) **Julgado/decidido:** a), b) e c) Pedido de impugnação deferido parcialmente, ato convocatório será alterado em alguns pontos da seguinte forma: a) Alegação procedente, pois será incluída a exigência dos laudos de absorção e dos laudos microbiológicos, por determinação da Portaria 1480, de 31 de dezembro de 1990, do Ministério da Saúde e da RDC nº 48, de 25 de outubro de 2013; b) Alegação improcedente, pois a Resolução nº 10, de 21 de outubro de 1999 determina em seu art. 2º que “*A comercialização de absorventes higiênicos descartáveis, escovas dentais e hastes flexíveis, no território nacional, fica condicionada à comunicação prévia pelo fabricante, importador ou distribuidor, por escrito, à Gerência-Geral de Cosméticos-ANVS, de que os produtos atendem ao disposto nas Portarias: PT/GM/MS nº 1.480, de 31 de dezembro de 1990 e PT/SVS nº 97, de 26 de junho de 1996*”; c) Alegação improcedente, pois é o órgão licitador quem define quais as especificações dos itens que deseja comprar. Nada mais havendo a tratar, esta ata, após lida, foi aprovada e assinada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio. Sessão encerrada às 10h.

PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO:

Vicente Alenir da Silva

Edinara Terres da Silva

Mariana dos Reis Pinto